

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo da conta vinculada quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá ser movimentada (sacada) quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e risco pessoal, conforme disposto em regulamento.

Em sua justificação, o autor alega que o acesso ao saque da conta da mulher trabalhadora junto ao FGTS certamente possibilitará meios para minimizar o impacto financeiro decorrente do rompimento do vínculo do lar agressor.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária foi distribuído para análise do mérito e da

constitucionalidade, respectivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de outubro de 2016, o projeto foi aprovado na Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer da Deputada Maria Helena que apresentou substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto bastante meritório pois permite que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa se socorrer dos recursos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando necessitar deixar seu emprego e às vezes sua residência para se proteger do agressor.

É exatamente nesses casos que a mulher trabalhadora precisa de mais apoio visto que, muitas vezes, deixa de usufruir de seu salário.

Nesse sentido, é o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto original determina que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o exercício do direito, que podem ser restritivos, impedindo que a trabalhadora, empregada, vítima de violência prontamente possa movimentar sua conta vinculada no FGTS.

Já o substitutivo dispõe que ela poderá realizar esse saque na situação prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que contém mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Esse dispositivo estabelece que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Esse último caso é específico da mulher empregada, que faz parte do regime do FGTS, sendo assim justo que ela possa movimentar sua conta vinculada no FGTS quando tiver que se afastar do local de trabalho, às vezes tendo que mudar de cidade.

Dessa forma o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher fixa um critério objetivo sem necessidade de qualquer interpretação e de regulamentação pelo Poder Executivo.

No entanto, entendemos que essa disposição deva ficar mais clara, sem a necessidade de interpretação judicial. Para tanto, sugerimos alterar a Lei nº 11.340, de 2006, para acrescentar um inciso ao § 2º do seu art. 9º a fim de determinar que o juiz também assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar a movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, a mulher, mesmo permanecendo no emprego, poderá utilizar seus recursos no Fundo para fazer frente às despesas advindas, por exemplo, de seu afastamento do domicílio.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.304, de 2016, nos termos substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

SUBEMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art.1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....

XIX – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, mediante autorização judicial, nos termos do inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo quando a mulher trabalhadora estiver em situação de violência doméstica, na forma que indica.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte artigo:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º

§ 2º.....

.....

III – movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator